

APARECIDA DE GOIÂNIA - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Processo n.º 201901549806

JV11

DECISÃO

Trata-se de Solicitação de Medidas Protetivas de Urgência requeridas pela autoridade policial, tendo como beneficiária **ELIENE XAVIER DA SILVA** em desfavor de **GESSIRON ALVES FRANCO**.

Consta dos autos que o representado e a vítima conviveram em união estável por cerca de 18 (dezoito) anos e desse relacionamento tiveram 01 (uma) filha em comum. A vítima relata que é uma pessoa de posses, haja vista ter um patrimônio significativo e que no começo o relacionamento era tranquilo. Salientou que depois da morte da Sra. Faustina, o requerido se desequilibrou e mudou o seu comportamento, passando a depreciar as amizades da declarante com o objetivo de isolá-la.

A vítima explicou que o suposto ofensor a internou em clínicas psiquiátricas e que quando estava dopada lhe fazia assinar diversos documentos que passando seus bens para o nome de terceiros, vendia o seu patrimônio, bem como penhorava as suas joias.

Verberou a ofendida que, após a desinternação, vem tentando recuperar o seu patrimônio, porém o suposto agressor a impede. Aduz a ofendida que já foi internada em

clínicas psiquiátricas por diversas vezes, momento em que o suposto acusado a chamava de: "doida, louca, drogada", como também a ameaça dizendo que vai interná-la novamente, motivos pelos quais pleiteia pelo deferimento de medidas protetivas de urgência.

Instada, o representante ministerial pugnou pelo indeferimento das medidas protetivas (f. 62/64).

É o relatório.

DECIDO.

A incidência a Lei n. 11.340/06 reclama a constatação da presença concomitante de violência de qualquer natureza praticada contra a mulher em situação de vulnerabilidade, por motivação de gênero.

Além disso, para o deferimento de medidas protetivas devem estar presentes o *periculum in mora* e o *fumus commissi delicti*, denotados pelo *modus operandi* empregado, em tese, pelo representado, como forma de prevenção contra eventuais práticas futuras.

Pois bem. De acordo com o relatório médico jungido ao feito, f. 31, a Sra. Eliene Xavier da Silva foi diagnosticada com as doenças classificadas no Cid-10 F31.2 e F12.2, bem como esteve internada para tratamento nos anos de 2017 (relatório de f. 31), 2018 (declaração de f. 32), 2019 (relatório de f. 33), 2014 (relatório de f. 35).

Ademais, ao prestar depoimento perante a autoridade policial, o Sr. Gessiron Alves Franco relatou que "tinha uma ótima convivência com a vítima, sem brigas ou discussões. Relatou que a vítima possui problemas mentais desde os 10 anos de idade, porém, segundo o declarante, o mesmo apenas tomou conhecimento após o segundo ano de convívio. Comentou que no início o "surto" da vítima acontecia com os pais, e o declarante era visto como um "guardião", porém, acredita que de quatorze anos para cá a vítima se voltou contra o declarante durante tais surtos. Questionado, respondeu que Faustina era amiga da vítima, que posteriormente se tornou empregada da família, e residia com os envolvidos, alegando que após

a morte de Faustina, o convívio entre os envolvidos continuou normal, exceto quando a vítima estava em crises. Questionado, respondeu que a vítima foi internada inúmeras vezes, sempre com indicação de médico psiquiatra, e sempre foi assistida por psicólogos, sendo que na maioria das vezes os pais da vítima quem sugeriam a internação, e o declarante arcava com os gastos financeiros. Indagado, disse que o declarante nunca depreciou as amizades de Eliene, informando que ele quem apresentava para a vítima várias pessoas de alto nível social e a inseriu em seu meio. Questionado, disse que nunca foi outorgado procuração ao declarante, bem como jamais vendeu nenhum bem móvel ou imóvel da vítima. Afirmou que a vítima, quando estava em surto, pegava as próprias joias e empenhava para conseguir dinheiro. Questionado sobre a acusação de que o declarante, após a desinternação da vítima, estaria impedindo-a de retomar o seu patrimônio e a movimentação de conta bancária, afirmou que nunca administrou o patrimônio da vítima, tampouco tem conhecimento de dados bancários da mesma. Indagado, informou que nunca determinou a ninguém que agredisse Eliene, aliás, aduziu que nunca a agrediu, sequer presenciou ou tomou conhecimento que alguém teria a agredido. Explicou que quando a vítima está em crise ela não dorme, e fantasia sobre diversos assuntos, acreditando veementemente que se trata de coisas reais". (sic)

A filha de Eliene e Gessiron, Sra. Isis Xavier Franco, também prestou depoimento perante a autoridade policial, momento em que declarou que "o relacionamento entre eles sempre foi tranquilo, exceto quando a vítima estava em crises, período em que ela fantasiava várias coisas e acusava Gessiron de vender as joias de propriedade dela, bem como o patrimônio. A depoente afirmou que desde seus seis anos de idade se recorda da vítima ser internada em clínica psiquiatra para tratamento, e que acredita que ela já foi internada cerca de doze ou treze vezes. Afirmou que no ano de 2012 a depoente estava no Rio de Janeiro com os seus pais, hospedada em um apartamento, e em dado momento, quando estavam na sacada, a vítima sugeriu que a depoente se aproximasse mais da vista, a qual era desprotegida, sem tela de proteção ou grades, instante em que a vítima pegou em sua mão, e lhe disse "vamos pular!". Explicou que ficou super assustada, mas como já sabia que naquela época a vítima estava caminhando para um surto, pois já estava muito estressada, a depoente preferiu contar o

ocorrido a seu pai e providenciaram a internação da mesma naquele Estado. Questionada, respondeu que conheceu Faustina, a qual era, amiga da vítima, que posteriormente se tornou empregada da família, e residia com depoente e seus pais, alegando que após a morte de Faustina, o convívio entre os envolvidos continuou a ser normal, exceto quando a vítima estava em crises, as quais aconteciam várias vezes em cada ano. Indagada, disse que Gessiron nunca depreciou as amizades de Eliene, pelo contrário, sempre a incentivou no meio social, porém, explicou que a vítima, quando estava em surtos, por muito tempo usou o facebook para atingir pessoas importantes gratuitamente, e isso gerava inimizades a ela. Questionada, disse que nunca teve conhecimento de procuração outorgada a seu pai, mas 'sabe dizer que ele jamais vendeu nenhum bem móvel ou imóvel da vítima. Afirmou que a vítima tem o costume de dar bolsas, roupas, e joias para terceiros, acrescentando já ter presenciado a vítima se arrependendo e retomar os objetos e outras vezes dizer que foi roubada. Indagada, informou que nunca presenciou seu pai ou outra pessoa agredir sua mãe, mas ela tinha o costume de "inventar" tais coisas quando estava em crise. Questionada se Gessiron já ameaçou ou injuriou sua mãe em alguma oportunidade, respondeu que não." (sic)

Ainda, os pais de Eliene Xavier da Silva, conforme certidão de f. 51, declararam que sua filha possui problemas mentais sérios.

Desta forma, verifica-se que o depoimento prestado pela ofendida apresentou inconsistência frente as declarações das demais pessoas ouvidas neste feito, o que não demonstra a necessidade de deferimento de medidas protetivas, neste momento, uma vez que não se vislumbra a presença do *fumus comissi delicti*, muito menos do *periculum in mora*.

Embora não haja necessidade para a concessão das medidas protetivas de urgência da existência, presente ou futura, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor, é imperiosa a presença de fatos ensejadores da proteção estatal, ou seja, fatos que coloquem a ofendida em situação de risco, o que no caso não restou demonstrado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência.

Notifique-se a requerente, nos termos do artigo 21, da Lei 11.340/06.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 12/02/2020.

MARIA ANTÔNIA DE FARIA

Juíza de Direito